



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.192
(Processo nº. 2014/50095-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 240/2008 firmado entre a COMUNIDADE VILA VIZANIA DOS MORADORES DE VIZEU e a SAGRI.

Responsável: Sr. CORNÉLIO MEDEIROS MARTINS, Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito.
2. Aplicação de multas pelo dano ao erário estadual e pelo descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/50095-9.

Assunto: Tomada de Contas Convênio SAGRI 240/2008.

Objeto: Aquisição de Insumos Agrícolas para adubação das lavouras de pimenta do reino, mandioca e cacau dos pequenos produtores.

Valor: R\$-22.000,00(vinte e dois mil reais).

Contrapartida: R\$-2.000,00(dois mil reais).

Responsável: Cornélio Medeiros Martins.

Procedência: Comunidade Vila Vizania dos Moradores de Vizeu

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e a Comunidade Vila Vizania dos Moradores de Vizeu, no valor de R\$22.000,00 (vinte dois mil reais), sendo R\$-2.000,00 (dois mil reais) a título de contrapartida, para a Aquisição de Insumos Agrícolas para adubação das lavouras de pimenta do reino, mandioca e cacau dos pequenos produtores.

A Secretaria de Controle Externo 3ª CCG (fls. 28/30) informou que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade do processo de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado. Concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais,

Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (art. 242) e pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 243, III, “a” RI-TCE/PA).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 32/35), este se manteve



Tribunal de Contas do Estado do Pará

silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 40/41, acompanhando o parecer do órgão técnico quanto a inexecução do objeto conveniado, manifestou-se pela sua irregularidade, com a devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das multas legais pertinentes.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SAGRI (fls. 28/30) ter atestado a execução parcial do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi parcialmente realizado, ou parcialmente concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ademais, não há como se esquivar do fato de que o silêncio do interessado atrai elemento subjetivo incontestado, qual seja o dolo, ante a clara intenção em não querer prestar contas, bem como de locupletar os recursos recebidos, ocasionando flagrante dano ao erário estadual.

Nossa pátria jurisprudência não deixa dúvidas quanto a necessidade de devolução dos recursos recebidos, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.

O desvio de verba pública cria para o Improbador a obrigação de restituir.

(TJ-MG 104860300262160011 MG 10486.03.002621-6/001(1), Relator: FERNANDO BRAULIO, Data de Julgamento: 04/09/2008, Data de Publicação: 02/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVENIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERARIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

11 da Lei 8.429/92 e indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10.

2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa.

3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, e' dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.

4. Evidenciada no acórdão recorrido, a luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(STJ AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014).

As decisões das Cortes superiores se coadunam com os fatos aferidos na presente Tomada de Contas, pois é flagrante o descumprimento dos princípios que devem nortear os atos de quem administra o dinheiro público, notadamente o da moralidade e eficiência, bem como o dever constitucional de prestar contas da sua aplicação.

No caso em comento, repita-se, o interessado não fez nem uma coisa, nem outra, devendo suportar as consequências advindas de sua omissão.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas e na esteira do parecer ministerial, julgo as contas irregulares e, condeno a Sr. Cornélio Medeiros Martins a devolução do valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 04.07.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 232 e 233, inciso IV do antigo Regimento Interno, as multas de R\$847,00(oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito apontado e R\$847,00(oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CORNÉLIO MEDEIROS MARTINS,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

C.P.F. n°. 157.958.612-00, a devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 04.07.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n°. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
MC/0100109/